SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012870-55.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Flávia Pereira Rios

Requerido: Vanda Pinotti Modas São Carlos Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra protesto lavrado em seu nome pela ré sem que houvesse dívida a justificá-lo.

Almeja à declaração da inexigibilidade desse débito e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

O documento de fl. 85 atesta que havia relação jurídica entre as partes a propósito dos fatos trazidos à colação.

Dele constou a assinatura da autora como responsável pelo aluguel de um traje de noivo, o que não foi por ela refutado.

Não obstante, reputo que inexistia lastro para alicerçar o protesto questionado.

Isso porque ficou claro a fl. 33 que a obrigação assumida pela autora em face da locação de fl. 85 foi cumprida em 15 de setembro de 2014, ou seja, nessa data o pagamento a cargo da mesma foi levado a cabo.

O documento de fl. 46, a seu turno, denota que o protocolo do título encaminhado a protesto teve vez apenas em 23 de setembro de 2014, ultimando-se o protesto no dia 29 do mesmo mês.

A conjugação desses elementos evidencia a

ilegitimidade desse protesto.

Mesmo que se questione a intempestividade do pagamento realizado pela autora, restou incontroverso que ele teve vez e que isso se deu antes mesmo do protocolo do título para protesto, o que o contamina irremediavelmente.

Em consequência, é inegável que quando da concretização desse ato inexistia qualquer dívida em aberto da autora (motivo pelo qual não se indaga sobre sua responsabilidade em retirá-lo), impondo-se a declaração de sua inexigibilidade.

Já os danos morais são decorrentes do protesto indevido, de acordo com pacífica jurisprudência:

- "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO IN RE IPSA, AINDA QUE SOFRIDO POR PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ.
- 1. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.
- 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (súmula 83/STJ).
- 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AGRG no AG n° 1261225/PR Relator Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJE 15/08/2011).
- "O protesto indevido decorrente de dívida de responsabilidade do corréu acarreta prejuízo moral, sendo desnecessária a prova do abalo" (TJ-SP, Apelação nº 1010723-62.2016.8.26.0564, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **CESAR LACERDA**, j. 27/03/2017).
- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (STJ REsp 1.059.663/MS 3ª Turma Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI** j. 02.12.2008).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA